



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.302 - SP (2013/0205126-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
PHILIPPE AMBROSIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou: "a nova administração municipal, alegando insuficiência de recursos, propôs aos credores o parcelamento das dívidas para pagamento em sete anos, nos termos da Portaria Intersecretarial n' 01/2005"; "as autoras aderiram ao programa proposto pela Autonomia"; "habilitaram-se na oferta pública de recursos implementada pela Municipalidade, anuindo à proposta de novação do crédito (fls. 396/7), com vistas ao recebimento, de uma só vez, das parcelas vincendas do programa de parcelamento (2009 a 2012) e incidência de desconto para cada ano adiantado, conforme previsto no item n' 7 do respectivo instrumento (fl. 393)"; "as credoras se submeteram aos parâmetros ofertados pela Administração por livre manifestação de vontade e, assim, renunciaram ao pagamento na forma contratualmente estabelecida"; "firmado termo de quitação, sem qualquer ressalva em relação ao valor levantado (fls. 297 e 397)"; e "não colhe o argumento acerca do vício de consentimento, porquanto, conforme bem ressalvado pelo Magistrado, além de não comprovado, foi genericamente colocado (fi. 461)".

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem quanto à ocorrência de vício de consentimento e unilateralidade das imposições implica, no caso, reexame dos contratos firmados e da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme, respectivamente, Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.302 - SP (2013/0205126-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
PHILIPPE AMBROSIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

As partes agravantes alegam que houve violação do art. 535 do CPC. Sustenta que não incide o óbice de admissibilidade do Recurso Especial previsto na Súmula 7/STJ. Assevera que os pressupostos fáticos necessários para acolhimento do recurso estão assentados no acórdão recorrido. Aponta que não houve livre manifestação de vontade e que a Portaria Intersecretarial foi imposta unilateralmente pela municipalidade.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.302 - SP (2013/0205126-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.6.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessume-se das razões recursais que o objetivo é verificar vícios na oferta pública trazida a efeito pela precitada Portaria.

O Tribunal *a quo* consignou sobre o ponto o que segue (fls. 664-665/e-STJ, grifei):

O serviço foi efetivamente prestado, mas a nova administração municipal, alegando insuficiência de recursos, **propôs aos credores o parcelamento das dívidas para pagamento em sete anos, nos termos da Portaria Intersecretarial n' 01/2005.**

E as autoras aderiram ao programa proposto pela Autonomia, vindo elas a receber a parcela inicial, a par das subsequentes relativas aos anos de 2006 a 2008 (fl. 399).

Ademais, habilitaram-se na oferta pública de recursos implementada pela Municipalidade, anuindo à proposta de novação do crédito (fls. 396/7), com vistas ao recebimento, de uma só vez, das parcelas vincendas do programa de parcelamento (2009 a 2012) e incidência de desconto para cada ano adiantado, conforme previsto no item n' 7 do respectivo instrumento (fl. 393).

(...)

Ocorre que as credoras se submeteram aos parâmetros ofertados pela Administração por livre manifestação de vontade e, assim, renunciaram ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento na forma contratualmente estabelecida.

Por isso que descabido o pretendido inicialmente, mesmo porque **firmado termo de quitação**, sem qualquer ressalva em relação ao valor levantado (fls. 297 e 397).

Não colhe o argumento acerca do vício de consentimento, porquanto, conforme bem ressalvado pelo Magistrado, **além de não comprovado**, foi genericamente colocado (fi. 461).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Com relação à suposta omissão concernente à correção monetária e juros, a ementa expressamente se refere à questão (fl. 663/e-STJ, grifei):

Administrativo/Civil - Ação de cobrança. Contrato administrativo entre empresas integrantes do Consórcio Viário Radial Leste e a Municipalidade de São Paulo - **Pleito de correção monetária e juros incidentes sobre faturas pagas em atraso - Descabimento** - Adesão das autoras ao parcelamento resultante da Portaria Intersecretarial no 01/2005, bem como à oferta pública de recursos a credores levada a efeito pela ré - Novação da dívida caracterizada - Recebimento das parcelas vincendas de uma só vez, com desconto de valores relativos à quitação antecipada - Vício de consentimento não comprovado - Improcedência mantida. Honorária mitigada. Litigância de má-fé não reconhecida - Indeferimento do pedido a respeito na contrariedade. Recurso parcialmente provido.

Assim, não vislumbro a violação dos arts. 458 e 535 do CPC.

No mérito, evidencia-se que a pretensão recursal visa infirmar pressupostos fáticos do acórdão recorrido. As ora agravantes pretendem fazer valer as premissas de que não houve livre manifestação de vontade e que a Portaria Intersecretarial foi imposta unilateralmente pela municipalidade. Já o acórdão recorrido assenta, conforme excerto acima transcrito, que as agravantes aderiram aos termos da Portaria por livre manifestação de vontade e emitiram termo de quitação das parcelas. Com efeito, incide a vedação de admissibilidade do Recurso Especial prevista na Súmula 7/STJ.

Agrego à fundamentação que incide o obstáculo de conhecimento do Apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nobre previsto na Súmula 5/STJ, já que inarredável a revisão das cláusulas contratuais ajustadas entre as partes.

Ausente, pois, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0205126-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 363.302 / SP**

Números Origem: 0003530382009 053090035308 35303820098260053 53090035308 990102788555
99010278855550000

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
PHILIPPE AMBROSIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
PHILIPPE AMBROSIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.